



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13706.003902/00-67
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-004.940 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de janeiro de 2019
Matéria IRPF. IMPOSTO COMPLEMENTAR
Recorrente SCHALOM ROCHLIN
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 1997

IRPF. CARNÊ-LEÃO. RECOLHIMENTOS EFETUADOS INDEVIDAMENTE NO CURSO DO ANO-CALENDÁRIO. DEDUÇÃO NO AJUSTE ANUAL. POSSIBILIDADE.

Apesar do carnê-leão ser recolhimento obrigatório do Imposto de Renda incidente sobre os rendimentos tributáveis recebidos por pessoa física de outra pessoa física ou do exterior, caso o seu recolhimento tenha sido efetuado indevidamente, o mesmo deve ser informado na Declaração de Ajuste Anual para fins de aproveitamento dos valores pagos e consequente compensação/ajuste do imposto final a ser calculado, ou ainda restituição devida ao contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente.

(assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Douglas Kakazu Kushiya, Debora Fofano, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário de e-fls. 89/93 interposto contra decisão da DRJ do Rio de Janeiro II/RJ, de fls. 80/84 a qual julgou procedente em parte o lançamento de Imposto de Renda de Pessoa Física – IRPF de fls. 59/69, lavrado em 1º/11/2000, relativo ao ano-calendário de 1997, com ciência do contribuinte em 28/11/2000, conforme AR de fls. 73.

O crédito tributário objeto do presente processo administrativo foi apurado: por dedução indevida do valor pago ao título de carne-leão, no valor total de R\$ 24.276,50, já inclusos juros de mora (até o mês da lavratura) e multa de ofício de 75%

De acordo com o demonstrativo das infrações de fl. 65, o presente lançamento teve origem no seguinte fato:

*DEDUÇÃO INDEVIDA A TÍTULO DE CARNE—LEÃO.
RECOLHIMENTOS DE CARNE — LEÃO NÃO
COMPROVADOS.*

*ENQUADRAMENTO LEGAL: ART. 12, INCISO V DA LEI
9.250/95.*

Nos termos do demonstrativo das infrações, o contribuinte declarou ter pago R\$ 10.440,00 ao longo do ano calendário de 1997 a título de carne-leão, contudo, não foram localizados no sistema da receita federal estes pagamentos, razão pela qual a dedução foi glosada pela autoridade fiscalizadora.

Da Impugnação

O RECORRENTE apresentou sua Impugnação de e-fls. 3 em 8/12/2000. Em síntese, aduz que os valores foram recolhidos integralmente, mas no CPF de seu cônjuge, Maria Rochlin (CPF nº 984.053.067-49). Informou que procedeu com a retificação através do REDARF, anexo a impugnação, e que sua esposa não utilizou estes valores para quaisquer fins em sua declaração.

Da Decisão da DRJ

Quando da apreciação do caso, a DRJ no Rio de Janeiro II/RJ julgou parcialmente procedente o lançamento, conforme ementa abaixo (fls. 80/84):

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física -

IRPF

Exercício: 1998

. Ementa: IMPOSTO COMPLEMENTAR (MENSALÃO)

Os valores recolhidos facultativamente pelo contribuinte no decorrer de um ano-calendário com o propósito de adiantamento do imposto de renda a - pagar devem ser feitos com o código e título próprios.

ERRO DE FATO

Observado o erro no preenchimento na Declaração de Rendimentos, reclassifica-se a rubrica da dedução com relação aos valores recolhidos.

Lançamento Procedente em Parte

No mérito, acatou o REDARF feito pelo contribuinte para alterar o CPF dos recolhimentos, no entanto entendeu que o contribuinte cometeu um erro ao preencher sua declaração. Apesar de ter declarado que a importância de R\$ 10.440,00 foi paga ao título de carnê-leão, seus rendimentos recebidos de pessoa física e do exterior são incompatíveis, pois não superam o limite de isenção; assim, não poderia fazer recolhimento a título de carnê-leão. Em verdade, o valor de R\$ 10.440,00 deveria ter sido feito com o código 0246 e identificados na declaração sob a rubrica “imposto complementar (mensalão)”.

Tendo em vista a ocorrência de simples erro de fato, os valores declarados como carnê-leão foram considerados como se imposto complementar o fosse, e foi realizada a dedução do valor de R\$ 8.499,33, referente a soma dos recolhimentos efetuados no decorrer do ano de 1997 (computando os juros e as multas), conforme extrato de fls. 78 e 79.

Desta forma, a DRJ entendeu que restou o imposto suplementar devido no valor de R\$ 1.940,67, conforme tabela abaixo:

Total de Rendimentos Tributáveis	R\$ 58.080,00
Base de cálculo	R\$ 58.080,00
Imposto devido	R\$ 10.740,00
(-) Imposto complementar (mensalão)	R\$ 8.499,33
Imposto a pagar após revisão	R\$ 2.240,67
(-) Imposto a pagar declarado	R\$ 300,00
Imposto suplementar	R\$ 1.940,67

Do Recurso Voluntário

O RECORRENTE, devidamente intimado da decisão da DRJ em 01/07/2004, conforme AR de fl. 88, apresentou o recurso voluntário de fls. 89/93 em 26/7/2007.

Em suas razões, afirmou que a diferença entre o valor declarado de R\$ 10.440,00 e o valor considerado pela DRJ, R\$ 8.499,33, decorre do atraso no pagamento das parcelas de novembro/1997 e dezembro/1997, que apenas ocorreram em 30/1/1998.

Este recurso compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim - Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais, razões por que dele conheço.

MÉRITO

1. Dos pagamentos no ano de 1998.

Acredito que merecem prosperar os argumentos do RECORRENTE.

Não vejo óbice para que o contribuinte efetue recolhimentos a título de carnê-leão, mesmo com rendimentos mensais abaixo do limite de isenção, e que tais recolhimentos (tido como indevidos) sejam utilizados para abater o imposto a ser calculado em sua declaração de ajuste anual.

A DRJ de origem apontou que os rendimentos declarados como provenientes de pessoas-físicas eram incompatíveis com o recolhimento do IR mediante Carnê-Leão. Por esta razão, e para amenizar a situação do contribuinte, que efetivamente recolheu IR no ano-calendário 1997, a autoridade julgadora de primeira instância retificou de ofício os DARFs de carnê-leão (código 0588) para recolhimento a título de “imposto complementar (mensalão)” (código 0246), que é um recolhimento facultativo do imposto de renda. Este tipo de recolhimento pode ser efetuado no mês que o contribuinte achar mais conveniente, e funciona como antecipação de parte do imposto que sabe que terá que arcar quando da entrega da declaração de ajuste anual. Contudo, a única exigência para aproveitamento dos valores pagos a título de mensalão é que o recolhimento deve ser feito no curso do ano-calendário, ou seja, até o último dia útil de dezembro, conforme prevê o art. 7º da Lei nº 8.383/91, sendo indiferente se se referiu a período de apuração dentro do ano-calendário e o recolhimento tenha ocorrido no ano seguinte.

Sendo assim, com a retificação do código de recolhimento, os valores recolhidos após 1997 somente poderiam ser aproveitados no ano do respectivo recolhimento (ou seja, se recolheu o mensalão em 1998, ele somente pode ser aproveitado na declaração de ajuste relativa ao mencionado ano de 1998, entregue em 1999).

Foi por este motivo que a DRJ de origem não acatou a totalidade dos valores recolhidos pelo RECORRENTE, pois ao alterar o código de receita para o nº 0246, os recolhimentos das quantias de R\$ 1.287,60 e R\$ 1.160,00, representados pelos dois primeiros DARFs da fl. 24 (os quais o contribuinte afirma que se referiram aos períodos de novembro/1997 e dezembro/1997), não puderam mais ser aproveitados para o ano-calendário 1997, pois ambos os recolhimentos foram efetuados em 30/01/1998. Assim, a DRJ aproveitou

apenas os recolhimentos efetuados dentro do ano-calendário 1997 para abater o imposto de renda do RECORRENTE.

Contudo, entendo que assiste razão ao contribuinte em seu pleito de ver a totalidade do recolhimento do IR aproveitada para abater o imposto devido em sua declaração de ajuste relativa ao ano-calendário 1997.

Atualmente, o art. 20 da Instrução Normativa nº 1717, de 17 de julho de 2017, prevê a restituição do indébito de imposto sobre a renda pago a título de recolhimento mensal obrigatório (carnê-leão), recolhido indevidamente pela pessoa física, deve ser requerida pela pessoa física à RFB exclusivamente mediante a apresentação da DIRPF:

“Art. 20. Não ocorrendo a devolução prevista no art. 18 ou a dedução nos termos do art. 19, a restituição do indébito de imposto sobre a renda retido sobre rendimentos sujeitos ao ajuste anual, bem como a restituição do indébito de imposto sobre a renda pago a título de recolhimento mensal obrigatório (carnê-leão) ou de recolhimento complementar será requerida pela pessoa física à RFB exclusivamente mediante a apresentação da DIRPF.

§ 1º Na hipótese de rendimento isento ou não tributável declarado na DIRPF como rendimento sujeito à incidência de imposto sobre a renda e ao ajuste anual, a restituição do indébito de imposto sobre a renda será pleiteada exclusivamente mediante a apresentação da DIRPF retificadora.

§ 2º O contribuinte que, embora desobrigado da entrega da DIRPF, desejar obter a restituição do imposto sobre a renda retido na fonte no ano-calendário, relativo a rendimento sujeito ao ajuste anual, deverá pleitear a restituição mediante a apresentação da DIRPF.”

De igual modo, o Perguntão IRPF 2018 (disponível em <http://receita.economia.gov.br/interface/cidadao/irpf/2018/perguntao>) estabelece o seguinte na pergunta nº 253:

CARNÊ-LEÃO PAGO A MAIOR — COMPENSAÇÃO

253 — O carnê-leão pago a maior ou indevidamente pode ser compensado em recolhimentos posteriores ou na Declaração de Ajuste Anual?

*Não pode ser compensado em recolhimentos posteriores, entretanto, **o contribuinte deve informar o valor total pago a título de carnê-leão na Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, onde ocorrerá o ajuste no imposto total apurado.***

(Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 17 de julho de 2017, art. 20)

Portanto, apesar de a DRJ ter verificado o erro de fato cometido pelo contribuinte (indicação equivocada dos códigos de receita) e ter determinado de ofício a retificação dos DARFs para o código 0246 (“imposto complementar – mensalão”) na tentativa

de aproveitar ao máximo os recolhimentos de IR efetuados, tal medida acabou por ocasionar uma situação em que impediu o aproveitamento de todo o imposto recolhido a título de carnê-leão pelo contribuinte, já que os recolhimentos efetuados no mês de janeiro de 1998 não puderam ser aproveitados.

A despeito da louvável atitude da DRJ, entendo que o correto no presente caso é aproveitar todo o valor do imposto efetivamente recolhido pelo contribuinte. Assim, deve ser novamente trocado o código dos DARF para o código de receita nº 0588 (carnê-leão) a fim de permitir ao contribuinte o aproveitamento de todo o valor do imposto por ele efetivamente recolhido, inclusive os relativos aos dois primeiros DARFs da fl. 24, pois, apesar de recolhidos em 30/01/1998, se referiam aos períodos de novembro/1997 e dezembro/1997); tanto que o DARF relativo ao período de novembro/1997 foi recolhido com multa e juros em razão do atraso (o vencimento era 30/12/1997).

Neste ponto, acredito ser importante observar que tal modificação do código de recolhimento de “imposto complementar – mensalão” (código 0246) para recolhimento a título carnê-leão (código 0588) implica em não aproveitar os valores recolhidos a título de multa e juros para abater o valor do imposto de renda apurado na declaração de ajuste. Com tal modificação, apenas o valor principal do IR recolhido a título de carnê-leão (R\$ 10.440,00, representado por 9 DARFs de R\$ 1.160,00) pode ser aproveitado para abater o imposto apurado na declaração de ajuste relativa ao ano-calendário 1997 (que, afinal, é o que o contribuinte pretende).

É importante deixar claro ao contribuinte que, após a decisão da DRJ, houve a possibilidade de aproveitar os totais recolhidos pelo contribuinte para abatimento do imposto de renda, pois no recolhimento a título de “imposto complementar – mensalão” (código 0246), conforme exposto, inexistia obrigatoriedade do recolhimento do tributo no mês, assim não há data para vencimento do imposto a ser recolhido, conseqüentemente, não há incidência de multas ou juros (a única exigência é que seja recolhido dentro do ano-calendário pretendido). Por esta razão é que os valores de principal, multa e juros pagos pelo contribuinte no ano de 1997 foram totalmente aproveitados, e não apenas o principal (R\$ 1.160,00). Contudo, após esta decisão, ao trocar novamente o código de receita para 0588 (carnê-leão), somente poderão ser aproveitados os valores recolhidos a título de principal, pois a multa e juros representam penalidade pela mora em razão do recolhimento após o vencimento.

Sendo assim, entendo que deve ser reformada a decisão da DRJ para alterar o os DARF de fls. 20/25 para o código de receita nº 0588 (carnê-leão) e, ato contínuo, permitir ao RECORRENTE o aproveitamento do total do imposto por ele recolhido a título de carnê-leão (R\$ 10.440,00) em sua declaração de ajuste anual relativa ao ano-calendário 1997, conforme inicialmente por ele informado na DAA de fl. 13.

CONCLUSÃO

Em razão do exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, nos termos do voto em epígrafe.

(assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim – Relator